

§ 2.º Se o proprietário for incerto, incapaz ou ausente, se não provar a qualidade em que foi notificado, se não designar árbitro ou este não comparecer, e, de um modo geral, em todos os casos em que surjam dúvidas ou dificuldades consideradas insuperáveis ou dilatórias, será o respectivo árbitro indicado pelo ajudante do procurador da República junto das varas cíveis da comarca do Porto.

§ 3.º Nos casos previstos no parágrafo anterior a Câmara Municipal poderá, efectuada a arbitragem, requerer que a posse do prédio lhe seja conferida nos termos do § 1.º do artigo 18.º, desde que requeira simultaneamente vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, para efeitos de eventual recurso.

Art. 15.º A fixação da indemnização pelas comissões de arbitragem será feita de harmonia com os critérios estabelecidos na Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e Decreto n.º 37 758, de 22 de Fevereiro de 1950.

Art. 16.º A Câmara Municipal notificará o resultado da arbitragem ao expropriado, por meio de carta registada, com aviso de recepção, e aos demais interessados, por meio de notificação judicial avulsa, fornecendo sempre cópia do auto de arbitragem, salvo nos casos previstos no § 2.º do artigo 14.º, em que a notificação será feita ao ajudante do procurador da República.

§ único. Consideram-se interessados as entidades indicadas no artigo 5.º do Decreto n.º 37 758.

Art. 17.º Se a Câmara Municipal e o expropriado concordarem com o valor atribuído ao prédio, proceder-se-á pela forma estabelecida nos artigos 7.º a 10.º do Decreto n.º 37 758.

Art. 18.º A Câmara Municipal, o expropriado e os outros interessados, caso se não conformem com o resultado da arbitragem, podem recorrer para o tribunal da comarca da situação do prédio, no prazo de oito dias, contados, respectivamente, da data do auto de arbitragem, da data em que tiver sido recebida a carta registada a que se refere o artigo 16.º e da data da notificação.

§ 1.º Neste caso terá aplicação o disposto nos artigos 24.º e seguintes do Decreto n.º 37 758, devendo a posse dos prédios ser conferida à Câmara Municipal logo que esta depositar a importância fixada na arbitragem, nos termos do § 1.º do artigo 36.º do decreto em referência.

§ 2.º O expropriado poderá ainda servir-se do recurso para requerer a expropriação total do prédio, nos termos do artigo 15.º do mesmo decreto, na parte aplicável.

Art. 19.º Os registos relativos à transmissão dos prédios para o Município do Porto nos termos deste decreto-lei, bem como os que se mostrem necessários para os tornar possíveis, serão efectuados nas conservatórias do registo predial com preterição dos demais, dentro dos oito dias imediatos ao da apresentação do respectivo requerimento.

Art. 20.º As transmissões feitas ao abrigo deste decreto-lei ficam isentas de sisa.

Art. 21.º São aplicáveis as disposições gerais das leis e regulamentos relativos a expropriações por utilidade pública em tudo que não estiver especialmente estabelecido neste decreto-lei.

Art. 22.º É criado na Câmara Municipal do Porto, a título eventual e na dependência do presidente, um serviço técnico de execução do plano de melhoramentos de 1956, designadamente no que respeita à preparação dos programas de trabalho, à elaboração dos projectos, à aquisição e expropriação de propriedades e à direcção e fiscalização das obras.

§ único. Logo que esteja concluída a execução da parte do plano referida na alínea A) do artigo 2.º será extinto o serviço criado por este artigo.

Art. 23.º O presidente da Câmara Municipal do Porto poderá contratar ou assalariar o pessoal técnico, administrativo e menor necessário ao funcionamento do serviço de execução do plano, nos termos e com as remunerações que forem aprovadas pelo Ministro do Interior, ouvido o Ministro das Obras Públicas.

Art. 24.º As funções técnicas do serviço, incluindo as de director, poderão, quando nisso houver vantagem, ser exercidas por funcionários dos quadros permanentes da Câmara Municipal do Porto, escolhidos pelo presidente da Câmara, aos quais será atribuída a gratificação que for fixada nos termos do artigo anterior.

§ único. Quando se verifique a impossibilidade ou inconveniência de exercício cumulativo das funções os funcionários poderão ser destacados para o novo serviço e substituídos interinamente pelo tempo que nele forem necessários.

Art. 25.º Quando houver conveniência, poderá o presidente da Câmara autorizar, com dispensa de quaisquer formalidades, que a elaboração dos projectos ou a fiscalização das obras seja feita em regime de prestação de serviço.

Art. 26.º As despesas com a elaboração dos projectos, direcção e fiscalização das obras para execução da parte do plano referida na alínea A) do artigo 2.º, incluindo o respectivo pessoal e material, serão levadas à conta dessas obras até ao limite de 3 por cento do seu custo.

Art. 27.º Fica a Câmara Municipal do Porto autorizada a municipalizar o serviço de administração e conservação dos prédios construídos ao abrigo deste decreto-lei e de outros destinados à habitação de que seja proprietária.

§ 1.º As despesas de administração não poderão exceder a percentagem de 5 por cento das rendas cobradas.

§ 2.º Os saldos de gerência destinam-se ao financiamento de novos programas de construção de habitações de rendas módicas a aprovar pelo Governo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 40 617

Considerando que no decurso da construção da ponte do Vau da Granja, sobre o rio Mondego, e respectivas rampas de acesso, adjudicada a Alberto Gaspar & C.ª, L.ª, de harmonia com o Decreto n.º 40 284, de 16 de Agosto de 1955, se reconheceu a necessidade de alterar as características das estacas de fundação previstas no projecto;

Considerando que aquela variante acarreta um aumento de despesa de 222.209\$ e a necessidade de se ampliar o prazo para a conclusão da obra até 31 de Agosto de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato adicional com Alberto Gaspar & C.ª, L.ª, para execução dos trabalhos a mais na empreitada de «Construção da ponte do Vau da Granja, sobre o rio Mondego, e respectivas rampas de acesso», pela importância de 222.209\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar no corrente ano, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despende com pagamentos relativos às obras executadas mais de 648.000\$ em 1956 e em 1957 222.209\$ e mais o que se apurar como saldo do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1956.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 18 de Abril do corrente ano, foi mantido o preço máximo de 10\$50 por quilograma, fixado por despacho ministerial de 14 de Outubro de 1952, para o sulfato de cobre nacional ou importado, bem como para a sua revenda em embalagens inteiras, na estação de caminho de ferro que serve o comprador.

Comissão de Coordenação Económica, 23 de Maio de 1956. — Pelo Presidente, *António Fezas Vital*.